



PROCESSO No 11080/006.769/91-34

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 26 de julho de 1993

ACORDÃO No 101-85.360

Recurso nº: 102.974 - IRPJ - EXS. de 1987 a 1990.

Recorrente: MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS.

I.R.P.J. - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - O simples confronto entre os elementos que correspondem a ingressos e saídas de recursos durante o ano-base, sem que tenha ocorrido qualquer investigação que possa evidenciar a ocorrência de desvio de receitas operacionais, não é suficiente, por si só, para embasar a tributação da pessoa jurídica que, por expressa determinação legal, está desobrigada de manter escrituração contábil.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de julho de 1993

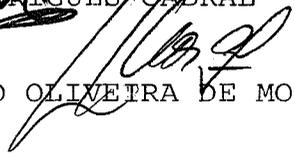
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO ROMÃO GUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

21 MAR 1994

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



PROCESSO No.: 11080/006.769/91-34

ACORDAO No.: 101-58.360

## R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA FRANZOI LTDA., com sede à Av. Bento Gonçalves, 1575, Bairro Partenon, Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02, no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 4.141.478,57, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

A matéria tributária diz respeito à omissão de receitas, verificada através da recomposição do fluxo de entradas e saídas da conta Caixa, apurando-se, ao final, saldo credor de caixa. Em razão de a empresa ter apresentado suas declarações de rendimentos com base no lucro presumido, e, face à omissão apurada, o limite legal para fazer jus a essa opção foi ultrapassado, e, inexistindo escrituração contábil, o lucro tributável foi arbitrado no exercício de 1990.

Em sua impugnação de fls. 35 a 37, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega, em resumo:

a) o Auditor Fiscal foi até a empresa, solicitou livros e documentos que lhe foram exibidos, e, não satisfeito, intimou a empresa a apresentar o levantamento do fluxo de caixa no prazo de 10 (dez) dias, posteriormente prorrogado por mais 20 (vinte) dias;

b) a fiscalização recebeu o levantamento, procedeu a alguns ajustes, solicitou recibos que são desnecessários, visto que a empresa é optante pelo lucro presumido, finalizando por lavrar o absurdo Auto de Infração, com valores criados pelo próprio Fiscal;

c) o agente do fisco subtraiu para si, sem comunicar ou pedir, as segundas vias das declarações de rendimentos, as quais só foram devolvidas por ocasião da assinatura do Auto de Infração;

d) requer a nulidade da intimação e da colocação do Auditor Fiscal, quer seja pela possibilidade de extravio de documentos, quer seja pela desnecessidade, visto ter feito opção pela tributação com base no lucro presumido;

e) requer, também, seja julgada a improcedência da exigência fiscal, fundada em omissão de receita, como também quanto ao arbitramento do lucro no exercício de 1989;



PROCESSO No.: 11080/006.769/91-34

ACORDAO No.: 101-58.360

A manifestação fiscal de fls. 51 é pela manutenção do Auto de Infração.

As fls. 52/57 tem-se a decisão da autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA  
LUCRO PRESUMIDO

Omissão de Receita: Verificado, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação simplificada foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como proveniente de receitas não declaradas.

LUCRO ARBITRADO

Havendo a empresa superado pelo segundo ano consecutivo o limite de receita para tributação pelo lucro presumido, e não possuindo escrituração contábil, impõe-se o arbitramento do lucro.

Impugnação improcedente."

Com guarda do prazo legal foi interposto, pela contribuinte, o recurso de fls. 60/64, no qual reitera algumas alegações expendidas na fase impugnativa, além de tecer comentários sobre tópicos da decisão recorrida. Continua citando fatos, atitudes e procedimentos pessoais, do Auditor Fiscal e do contribuinte. Finalizando requer seja declarada a total improcedência do Auto de Infração, anulando-se todos os procedimentos fiscais utilizados pelo autuante, com vistas ao lançamento efetuado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser consignado que este Conselho, como também a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou entendimento no sentido de que:



PROCESSO No.: 11080/006.769/91-34

ACORDAO No.: 101-58.360

" Após o advento do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só e cabível quando expressamente prevista em lei. Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência de irregularidade." (Acórdão No.: 101-80.082/90)

Também deve ficar registrado que são verdadeiras as afirmativas feitas pela autoridade julgadora singular (fls. 54/56), no sentido de que:

a) a legislação de regência outorga à Fiscalização amplos poderes para investigar a verdade material dos fatos que deram causa aos rendimentos percebidos pelos contribuintes e, de consequência, apurar a exatidão dos elementos constantes da declaração de rendimentos;

b) a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido estão desobrigadas de escrituração contábil, o que não afasta a obrigatoriedade de se comprovar todos os atos negócios praticados, como também a guarda da documentação que tenha servido de base para determinação do imposto devido.

O que não restou comprovado nos presentes autos é que a Fiscalização tivesse realizado investigações ou mesmo exames da documentação mantida pela recorrente, até porque a intimação da fls. 15 foi feita com vistas a se obter, da contribuinte, informações relacionados com os exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, todas elas prestadas mediante o preenchimento dos

A propósito do método adotado pela Fiscalização para apurar eventuais desvios de receitas, vale transcrever parte do voto que proferi quando membro da Egrégia 3a. Câmara deste Colegiado, conforme faz certo o Acórdão No. 103-08.951, de 1989, verbis:

" Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no artigo 4o. da Lei No. 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria No. 24, de 1979, do Ministério da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

PROCESSO No.: 11080/006.769/91-34

ACORDAO No.: 101-58.360

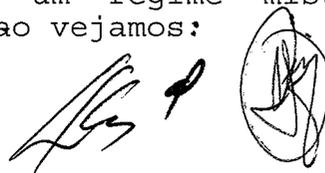
Os elementos indicados nos formulários constantes às fls. 06 e 07, por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar, com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante o ano de 1985 terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. E, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Vale dizer, saídas superiores às entradas servem como alerta para que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros e documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingresso e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas."

Oportuno, ainda, o posicionamento assumido pela Insigne Presidente deste Tribunal Administrativo, Conselheira Marian Seif, em voto que proferiu ao julgar o Recurso Protocolizado sob No.99.019, do qual resultou o Acórdão No.101-81.978, de 09.09.91:

" A simples análise dos demonstrativos elaborados pelos atuantes e dos documentos apensados, me conduz ao firme convencimento de que assiste razão à recorrente, sobretudo no tocante ao regime de tributação imposto pela legislação do imposto de renda.

A prevalecer o método de apuração eleito pela fiscalização estaríamos frente a diversas impropriedades contábeis-tributárias, ressaltando dentre essas a adoção de um regime misto de competência e de caixa, senão vejamos:



PROCESSO No.: 11080/006.769/91-34

ACORDAO No.: 101-58.360

A título exemplificativo, podemos citar o valor das receitas declaradas, consideradas pelos fiscais como recebimentos do período. Ora, como se sabe, as receitas declaradas em cada período obedecem ao regime de competência, a que se submetem as pessoas jurídicas, por determinação legal, para efeitos de tributação.

A adoção de tal regime, face à sua própria definição, significa que no montante da receita declarado são computadas todas as vendas faturadas no período, independentemente do efetivo ingresso de numerário na empresa, ou seja, sem levar em conta sua forma de pagamento pelo cliente, se à vista ou a prazo ou, se em dinheiro, cheque ou qualquer outro meio ajustado entre as partes. Daí, poder-se afirmar que o montante das vendas declaradas, não constituem, por si só, elemento seguro para representar os efetivos recebimentos do período, para os fins da presunção fiscal.

De igual modo, nem todas as rubricas representativas de despesas e/ou custos correspondem a efetivos desembolsos de numerário do período

Assim, entendo que o critério eleito pela fiscalização, na apuração dos valores omitidos, baseou-se em elementos que desservem, por si só, para caracterizar os efetivos recebimentos e desembolsos de numerários, nos termos em que foram considerados.

A meu ver, a assertiva fiscal só teria fundamento se respaldada em uma investigação mais minuciosa nos registros e documentos da empresa, ou pelo menos, demonstrasse coerência e uniformidade em relação ao regime de tributação aplicável às pessoas jurídicas. #

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 26 de julho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

